



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0220720-56.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Requerente: **Fornecimento de medicamentos**

Rosanjela Rocha de Sousa

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **ROSANJELA ROCHA DE SOUSA**, em desfavor de **UNIMED FORTALEZA – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, ambos devidamente qualificados, nos termos da inicial de fls. 01-18 e documentos de fls. 19-57.

A requerente sustenta, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela requerida e foi acometida pela síndrome **MIELODISPLÁSIA(CID.D46.9)**, **PÚRPURA TROMBOCITOPÉNICA IDIOPÁTICA(CID. D69.3)**, **NEOPLASIA MALIGMA DO ESTÔMAGO(CID.C19)**. Informa que foi submetida a gastrectomia total, motivo pelo qual necessita da reposição de ferro endovenoso, cianocobalamina intramuscular e eritropoetina humana semanal por via subcutânea. Alega, ainda, que a promovida negou-se a autorizar o aludido tratamento sob o argumento de que não haveria cobertura contratual, mediante a não obrigação de fornecimento de medicação fora do rol da ANS.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a autorizar e custear a medicação denominada **ELTROMBOPAGUE OLAMINA 25 MG-1CP/DIA** e **MEDICAÇÃO ELTROMBOPAGUE OLAMINA 50 MG- VIA ORAL, POR PERÍODO INDETERMINADO**, conforme solicitado pelo profissional médico que acompanha seu caso, tendo em vista a negativa do plano de saúde. Ao final, requer a confirmação da liminar e o julgado totalmente procedente da ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 164.795,31.

Decisão de fls. 58-64, deferindo a gratuidade de justiça, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando a intimação/citação da requerida para que autorize, forneça e custeie a medicação em prol da parte autora, bem como apresente defesa no prazo legal, sob pena de preclusão temporal.

Mandado expedido e cumprido às fls. 66-68.

Devidamente citada, a parte promovida apresenta contestação (fls. 161-181), aduzindo que não possui obrigação de fornecer o medicamento solicitado pela autora, pois as operadoras de saúde se submetem às resoluções e normas editadas pela Agência Nacional de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Saúde Suplementar - ANS, portanto, seguiu apenas o que estava no contrato e que não agiu de forma abusiva. Alega, ainda, que o rol da ANS é um rol taxativo, cabendo as operadoras de plano de saúde apenas prestar serviços nos termos da Lei nº 9.656/98 e das Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Por fim, requer que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

Réplica às fls. 237-243, refutando os argumentos apresentados pela parte promovida.

Decisão inquirindo as partes acerca de seu interesse em indicar novas provas a produzir, e lhes advertindo que seu silêncio acarretaria o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC. (fls. 245)

As partes manifestaram desinteresse em produzir mais provas, primeiramente o réu às fls. 250-255 e, em seguida, a parte autora à 256.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.

Fundamento e Decido.

Por se tratar a lide sobre matéria de direito e considerá-lo amplamente instruído, visto que necessita somente ser subsidiada de forma documental, passo para o Julgamento Antecipado com fulcro no art. 355, II do CPC, respeitando-se nesse sentido, a escorreita aplicação do 'princípio do contraditório', também expressado pelos art. 9º e 10º do novo CPC.

Nesta órbita:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. *Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido de produção de prova testemunhal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
2. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp 581.956/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); "O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa" (RESP 112427/AM, Min. José Arnaldo).

Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

anticipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, Min. Francisco Rezek, RTJ 94/241).

É fato incontroverso que a requerente é beneficiária do serviço de plano de saúde prestado pela requerida, sendo fato patente que se trata de relação de consumo entre as partes, e portanto, aplicável o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, com presunção de vulnerabilidade da parte autora. Com efeito, aplicável o artigo 373, § 1º do CPC, a fim de determinar a inversão do ônus da prova, devendo a requerida Unimed Fortaleza provar os fatos narrados.

Ademais, conforme a Súmula 469 do STJ dispõe: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*”. Assim, aplica-se também o artigo 51, incisos IV e XV, e parágrafo primeiro, do CDC, por se tratar de relação de consumo. De se considerar, jurisprudências, por exemplo do TJSP, tem firmado o entendimento de que as empresas operadoras de contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, ou aquelas que celebram Contratos de Seguro para cobertura desses mesmos serviços, não podem interferir nas recomendações médicas, assim como não podem se recusar a cobrir tratamentos que tenham direta relação com doença coberta ou mesmo procedimentos e exames que dela decorram, tudo porque as recusas contrariam a própria natureza do contrato e a sua boa fé.

Nesse contexto, a promovida não pode se negar a custear o medicamento requisitado pelos médicos que assistem a autora, simplesmente alegando falta de cobertura pelo plano de saúde ou que não está inserido no Rol de Procedimento da ANS, eis que a paciente não pode ficar a mercê de limitação de uma cláusula contratual considerada abusiva, por ferir direito constitucional.

Contudo, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que a cláusula que exclui qualquer espécies de tratamentos e medicação, é ilegal e abusiva, não podendo o paciente ficar a mercê das conveniências das operadoras de planos de saúde.

Ademais, se o contrato prevê cobertura para determinadas doenças, e contém cláusula que exclui medicamento e tratamento para a mesma doença, é fato que tal cláusula é abusiva e ilegal, vez que restringe o direito do consumidor, devendo assim ser interpretada de forma mais benéfica a este.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, verbis:

CONSTITUCIONAL, CRIANÇA E ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. APelação. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PACIENTE MENOR E HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. REQUISITOS DO TEMA 106, STJ. EXCEPCIONAL INAPLICAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO PRECEDENTE VINCULANTE. NEGATIVA DO MUNICÍPIO COM ESTEIO EM RESTRIÇÕES GENERALISTAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45, TJCE. RECURSO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 855178 (repercussão geral), em 05/03/2015, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de reconhecer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

que "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, por quanto responsabilidade solidária dos entes federados", e que "O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". O Município não pode furtar-se ao cumprimento da sua obrigação solidária por entender que a incumbência compita a outro ente federado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, em face da vinculatividade do precedente do STF. 2- A responsabilidade da Fazenda Pública de fornecer ao menor hipossuficiente, diagnosticado com transtorno de hiperatividade (CID-10: F90) e sintomatologia obsessiva (CID-10: F42), os fármacos Luvox (50mg) e Ritalina (10mg), conforme prescrição médica, entrevê-se de plano, excepcionados, in casu, os requisitos para a concessão de medicamentos incorporados em atos normativos do SUS, assentes no Recurso Especial 1.657.156 (Tema 106), uma vez que a hipótese sub examine resta abrangida na modulação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do paradigma (Tema 106): "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento" (acórdão publicado em 21/09/2018). Tendo sido a inicial protocolada em 10/02/2017, os efeitos do precedente não se estendem ao presente caso. 3- A despeito de os princípios ativos dos referidos fármacos não constarem da RENAME-2022, ambos medicamentos possuem registro na ANVISA, tendo sido os autos instruídos com laudo médico, além de haver prova de que o autor é menor e hipossuficiente financeiramente para arcar com os custos do tratamento. A responsabilidade do poder público (das 3 esferas de governo) é primária e solidária em relação à plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes pela Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e pela Constituição Federal. 4- Sobre a alegação da escassez de recursos públicos orçamentários (teoria da reserva do possível) para a limitação das prestações públicas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "ponderando os princípios do 'mínimo existencial' e da 'reserva do possível', decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas" (RE-AgR 642.536, j. em 05/02/2013). Precedentes do STF e deste TJCE. 5- A saúde é um direito fundamental e também dever do Estado, competindo ao Poder Judiciário dar-lhe efetividade ante eventuais omissões do poder público, providenciando a concretização desse ditame constitucional, consoante descrito nos arts. 5º, XXXV; 6º e 196 da Constituição da República. Nesse diapasão é a Súmula 45, TJCE: "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde". 6- Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de julho de 2022. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR.(Apelação Cíve- 0014881-90.2017.8.06.0115, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 25/07/2022, data da publicação: 25/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA PARTICULAR. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN (CID10 K50), QUE RESULTA EM UMA ACENTUADA PERDA DE PESO. NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL POR MODULUM 1.0 400G. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO STJ. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PISO MANTIDA. 1. Inconformada com decisão a quo contrária a seus interesses, a operadora de saúde ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, argumentando, como razões de reforma, que a interpretação mais favorável do contrato em relação ao consumidor não contempla a cobertura de assistência/tratamento através de prestação de serviços domiciliares. 2. Na lide em apreço, por vislumbrar a necessidade de se buscar diminuir o sofrimento do autor, causado pela doença de que é portador – Doença de Crohn (CID10 K50) –, que consiste em uma doença inflamatória do trato gastrointestinal, afetando predominantemente a parte inferior do intestino delgado (ileo) e intestino grosso (cólon),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

podendo afetar qualquer parte do trato gastrointestinal, restou sugerido, após a realização de avaliação profissional (fl. 108), o fornecimento de dieta por suplementação nutricional de MODULUM 1.0 400g, o que restou negado pela operadora de plano de saúde ré o fornecimento após pedido administrativo realizado. 3. No caso em apreço, é inquestionável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes (Súmula 608, do STJ), logo, as suas cláusulas são interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, como parte hipossuficiente da relação jurídica. 4. Nesse sentido, a contratação de um plano de cobertura geral de assistência médica pressupõe o pagamento de todos os procedimentos e tratamentos necessários ao beneficiário, com exceção daqueles que forem, sem nenhuma abusividade, expressamente excluídos. 5. Destarte, em que pese os argumentos da recorrente, é de se reconhecer que a patologia que acomete o autor/agravado necessita de tratamento domiciliar, com indicativo de dieta suplementar, sob o risco do agravamento do seu estado nutricional, conforme relatório médico acostado às fls. 108 e 110-112. 6. Ademais, mesmo não sendo considerado um medicamento propriamente dito, como bem destaca o agravante (fl. 13), a suplementação alimentar deve ser fornecida, notadamente, quando a sua ausência pode agravar o quadro de saúde do paciente ou por em risco a sua vida, como ocorre no caso dos autos. 7. Importante, ainda, destacar que o suplemento prescrito para o tratamento da enfermidade do agravado encontra previsão e autorização da ANVISA para o seu uso no território brasileiro (Registro nº 400761778). 8. Destarte, a decisão hostilizada não merece ser reformada, haja vista a existência nos autos de prova da solicitação pelo médico assistente do tratamento necessário ao segurado, bem como o preenchimento dos requisitos de modo a comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. 9. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo de conformidade com o voto da e. Relatora. (Agravo de Instrumento-0624909-83.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/07/2022, data da publicação: 20/07/2022)

Nesse passo, a autora, na qualidade de usuária do plano de saúde, estando em dia com suas obrigações contratuais, e sendo pessoa que faz tratamento da Síndrome Neoplásica, busca o fornecimento de medicamento ELTROMBOPAGUE OLAMINA, não pode ficar sem o medicamento necessário e adequado a seu tratamento por limitação de cláusula considerada abusiva, a qual coloca o consumidor em grande desvantagem. Por ser o tratamento adequado e necessário para a saúde da promovente e prevenção negativa e maximização de oportunidades além de privilegiar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, são assegurados na Constituição Federal/1988.

Pontualizo ainda, de bom alvitre ressaltar que embora a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista em junho/2022,(processo(s):[EREsp 1886929](#)[EREsp 1889704](#)), dessarte com a publicação da Lei 14.454/2022, datada de 21/09/2022 (Altera a [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar) de vigência imediata, a meu ver entendo estar definitivamente derrubado o chamado “rol taxatixo” para a cobertura de planos de saúde. Assim, as operadoras de assistência à saúde poderão ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8464,
Fortaleza-CE - E-mail: for29cv@tjce.jus.br

Desse modo, comprovada a conduta ilícita da parte promovida, pois confessou a mesma que negou a autorização de custeio do medicamento ELTROMBOPAGUE OLAMINA necessária a demandante, o julgamento de total procedência da demanda é a medida que se impõe.

Ante o acima exposto, com fundamento na lei, doutrina e jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consolidando a tutela provisória de urgência, para condenar a promovida na obrigação de fazer, com o fornecimento e custeio das medicações denominadas **ELTROMBOPAGUE OLAMINA 25 MG- 1CP/DIA** e **ELTROMBOPAGUE OLAMINA 50 MG - VIA ORAL**, na quantidade de 30 comprimidos ao mês, por período INDETERMINADO, em prol da SRA. ROSANJELA ROCHA DE SOUSA, enquanto perdurar a respectiva indicação para o tratamento, nos moldes prescritos pelo médico especialista hematologista, Dr. Francisco Wandemberg Rodrigues dos Santos, CRM-CE nº 5.103, sob pena de multa combinatória em caso de descumprimento arbitrário.

Condeno a requerida, ao pagamento de custas processuais *ex lege* e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo no importe de 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no normatizado do § 2º do artigo 85 da Lei de Regência Civil ser pago pela parte requerida.

Publique-se. Intime-se e após certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Fortaleza/CE, 02 de abril de 2024.

Roberto Ferreira Facundo
Juiz